



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **PARECER Nº 4, DE 2016-CN**

### **(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 2015)**

Da **COMISSÃO MISTA**, sobre a **Medida Provisória (MPV) nº 699, de 2015**, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

**Relator:** Senador Acir Gurgacz

**DOCUMENTOS:**

- **PARECER Nº 4/2016-CN** (relatório apresentado em 15/03/2016)
- **NOVO RELATÓRIO** (apresentado em 15/03/2016)
- **1ª ERRATA** (apresentada em 16/03/2016)
- **2ª ERRATA** (apresentada em 16/03/2016)
- **OFÍCIO Nº 002/MPV-699/2015** (aprovação do parecer pela Comissão Mista)
- **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2016** (texto final)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## **PARECER Nº 4, DE 2016 - CN**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 699, de 2015, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

**RELATOR: Senador ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão Mista, para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 699, de 10 de novembro de 2015, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

A MPV nº 699, de 2015, no seu primeiro artigo, acrescentou os artigos 253-A, 271-A e 320-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Com efeito, o art. 253-A instituiu infração de trânsito para o ato de usar veículo para deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via. O art. 271-A disciplinou, parcialmente, a contratação dos serviços de recolhimento e guarda de veículos. O art. 320-A permitiu a integração dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para ampliar e aprimorar a fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento de receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito.

Quanto à nova infração de trânsito objeto da MPV, segundo a exposição de motivos dos Ministros da Justiça e das Cidades, anexadas à Mensagem nº 474/2015, a proposta visa a:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

promover desincentivo à prática intencional de ações que ocasionem prejuízos a uma municipalidade ou região, ou prejudiquem as relações comerciais regionais ou internacionais, cuja efetivação envolva o transporte de bens pelas vias terrestres brasileiras.

A exposição de motivos ainda argumenta que a interrupção, a restrição ou a perturbação de circulação em vias nacionais passará a constituir infração de natureza gravíssima com penalidade que alcançará o valor de R\$ 5.746,00 (cinco mil setecentos e quarenta e seis reais), suspensão do direito de dirigir por doze meses, e apreensão do veículo. Ademais, o cometimento dessa infração resultará na aplicação de medidas administrativas de recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber, por dez anos, incentivo creditício para a aquisição de veículo. Ao organizador da conduta, por sua vez, a multa será no valor de R\$ 19.154,00 (dezenove mil cento e cinquenta e quatro reais). Ambas as penalidades poderão ter duplicados seus valores em caso de reincidência, atingindo respectivamente, R\$ 11.492,40 (onze mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e R\$ 38.308,00 (trinta e oito mil e trezentos e oito reais).

Segundo os Ministros da Justiça e das Cidades, a urgência da Medida Provisória se justifica pela necessidade de pronta resposta do Estado para coibir administrativamente a prática dessas atividades danosas à coletividade.

Relativamente ao art. 271-A, a MPV disciplinou a hipótese de contratação dos serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo por particular contratado ou por ente público, com os respectivos custos assumidos pelo proprietário do veículo. Na hipótese de contratação de particulares, nos termos da MPV, os custos serão pagos pelo proprietário do veículo diretamente ao particular, que poderá ser contratado por pregão, sendo de responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força do art. 271-A, nos mesmos critérios da devolução de multas indevidas, caso o proprietário do veículo comprove, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito.

Quanto ao art. 320-A, o objetivo principal é o de permitir a imediata possibilidade de compartilhamento de receitas decorrentes da cobrança de multas de trânsito entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A MPV, no segundo e último artigo, trouxe a cláusula de vigência. Durante o prazo regimental, a Medida Provisória recebeu 83 (oitenta e três) emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante dispõe a Resolução nº 1/2002-CN, esta Comissão deverá emitir parecer, antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, acerca dos aspectos constitucionais da Medida Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência.

### II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da Medida Provisória

No que concerne à limitação material, os objetos da proposta não se encontram entre aqueles vedados pelo art. 62, § 1º, da CF.

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a MPV nº 699, de 2015, os preenche, posto que, com efeito, cerca de 60% da carga transportada no país usa o modal rodoviário como meio de transporte. Havia, em 10 de novembro de 2015, um risco não desprezível de comprometimento do abastecimento interno, caso a greve de caminhoneiros autônomos se perpetuasse. O movimento grevista no seu primeiro dia já bloqueava, com o emprego de caminhões e carretas, rodovias em diversos Estados da Federação, notadamente, BA, CE, ES, GO, MG, MS, PE, PR, RJ, RN, RS, SC, SP e TO. Ademais, a paralisação ou a restrição do sistema rodoviário, como se apresentava, na época, com cidadãos presos em bloqueios e extensos engarrafamentos, violava direitos constitucionais, como a livre locomoção no território nacional (art. 5º, XVI). Após a edição da MPV nº 699, de 2015, o movimento foi dissolvido e os atos de bloqueio de vias com veículos cessaram.

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV, a análise abrange a repercussão sobre a receita ou a despesa pública federal e o atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) concluiu, por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 37/2015, que “do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MP 699/2015 não fere o ordenamento jurídico pátrio; a MP 699/2015 não gera impacto sobre a despesa pública da União; e a MP 699/2015 gera impacto positivo sobre a receita pública, mas não é possível estimar o quanto, pois o seu objetivo, com as altas multas adotadas, é exatamente inibir a infração que tipifica”. Acrescentou, ainda, que: “Se tiver sucesso em seu intento, pouco ingressará nos cofres públicos. Caso contrário, haverá ingressos, mas não há elementos históricos que permitam extrapolação confiável de modo que se possa prever o quanto ingressará”.

## II. 2 – Mérito

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão. A MPV nº 699, de 2015, é meritória. Entendemos, entretanto, que o seu aperfeiçoamento é desejável e imprescindível, mantido o núcleo propositivo nela constante.

Considerando os princípios constitucionais, em especial o da razoabilidade e o da proporcionalidade, a MPV pode ser aperfeiçoada no sentido de harmonizar as sanções com o restante do Código e com outras hipóteses de perturbação da via pelo emprego de outros meios que não apenas veículos.

A sanção que mais converge com a Constituição é a de interromper, restringir ou perturbar, deliberadamente, a circulação na via por qualquer meio, não se aplicando, na hipótese, manifestação informada previamente à autoridade de trânsito que transcorra nas condições de segurança por ela estabelecidas. Assim, tanto estarão garantidas manifestações culturais, religiosas, esportivas, como manifestações políticas, que poderão ser exercidas sem comprometer a segurança dos usuários da via pública, nem impedir a circulação absoluta em termos abusivos.

Quanto ao art. 217-A, é importante destacar que a matéria já estava parcialmente disciplinada pelo § 5º do art. 262, a saber: “o recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ademais, a Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, que entrou em vigor em 22 de janeiro de 2016, e trouxe alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, entre elas a do § 4º do art. 271, *in verbis*: “A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública” também trata, de forma praticamente idêntica, da mesma matéria da MPV, retirando desta o caráter de inovação no ordenamento jurídico.

Assim, o artigo 271-A deve ser rejeitado no que não inova o ordenamento jurídico e seu conteúdo inovador deve ser inserido na forma de parágrafos do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997.

Quanto ao art. 320-A, não vislumbramos necessidade de aperfeiçoamentos, podendo ser aprovado exatamente como proposto pelo Executivo.

## II. 3 – Emendas

As Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 18, 19, 24 e 55 são antirregimentais por infração do inciso II do art. 230 do Regimento do Senado Federal, pois não se admitirá emenda em sentido contrário à proposição. Essas emendas, ao buscarem suprimir o inteiro teor do art. 1º da MPV, na prática, travestem-se de rejeição integral da MPV, o que, em teoria, atenta contra o Regimento desta Casa.

A Emenda nº 4, do Deputado Sérgio Souza, que concede livre circulação aos veículos de apoio à distribuição de combustíveis deve ser rejeitada em benefício da segurança do trânsito.

A Emenda nº 6, do Deputado Fernando Francischini, condiciona a vigência da MPV a rol de medidas que têm cumprimento praticamente impossível, como, por exemplo, índice zero de assaltos. Na prática, esta emenda tem sentido contrário à proposição, não devendo, portanto, ser admitida.

A Emenda nº 7, do Deputado Sandro Alex, suprime as penalidades de multa majorada em trinta vezes e de suspensão do direito de dirigir por doze meses aos autores da novel infração trazida pelo artigo 253-A. Entretanto, a supressão absoluta das sanções não é razoável. Portanto, consideramos mais compatível com atribuir à infração em questão as penalidades de multa de vinte



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

vezes para o praticante da conduta principal e de sessenta vezes para os organizadores, de maneira que esta emenda seja rejeitada e o art. 253-A seja positivado na forma do texto que ora apresentamos.

As Emendas nºs 8, 20, 26 e 58 suprimem o novel artigo 253-A. No entanto, essas emendas não devem prosperar, pois tem razão o Executivo ao sancionar o administrado que obstaculiza, deliberadamente, o trânsito nas vias públicas. Com efeito, o que se está a defender com a MPV é o livre direito constitucional à locomoção esculpido no inciso XV do art. 5º da Constituição Federal. Não obstante, as sanções apresentadas pelo Executivo são desproporcionais ao restante do Código, não sendo a rejeição do artigo 253-A o melhor remédio a adotar, mas a sua alteração para torná-lo compatível com a Constituição, notadamente o inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) ao final exposto.

Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, deve ser rejeitada a Emenda nº 10, do Senador Cássio Cunha Lima, quanto à supressão do art. 253-A. Quanto à parte que suprime o novel art. 271-A, há que se frisar que a MPV, em parte, na prática, apenas antecipou os efeitos da Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, que tinha cláusula de vigência de cento e cinquenta dias, no que tange às regras de mesmo conteúdo e sentido. Assim, a Lei nº 9.503, de 1997, com a edição da MPV e a vigência da Lei nº 13.160, de 2015, passou a possuir redundância de regramentos nos parágrafos dos artigos 271 e 271-A. Com efeito, o mais apropriado para manutenção da higidez do CTB é suprimir a parte redundante do art. 271-A e transferir para o art. 271 a parte inovadora do ordenamento, na forma de parágrafos, nos termos do PLV ora proposto.

A Emenda nº 9, do Deputado Sandro Alex, que faculta a utilização dos simuladores de direção veicular nos centros de formação de condutores (CFCs) deve ser rejeitada em benefício da obrigatoriedade nos termos do texto de PLV ora proposto.

A Emenda nº 11, do Deputado Rubens Bueno, no que tange à supressão da aplicação de multa agravada em cem vezes aos organizadores da conduta, prevista no caput do novel art. 253-A, merece prosperar parcialmente, pois a sanção, como desenhada pelo Executivo, revela-se desproporcional e desarrazoada. No entanto, a aplicação de penalidade em dobro em caso de reincidência tem compatibilidade com o Código, devendo a proposta ser tratada na forma do texto que ora apresentamos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

As Emendas nºs 12 e 47 que alteram o art. 253-A, no que tange à supressão da medida administrativa de proibição de receber incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos, também devem ser acolhidas, posto que a medida administrativa, como editada na MPV, é desproporcional às demais medidas previstas no CTB. No entanto, o recolhimento do documento de habilitação tem compatibilidade com o CTB, pois está previsto no inciso III do art. 269. Assim, as propostas devem ser tratadas na forma do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 13, do Deputado Rubens Bueno, que objetiva suprimir a hipótese de cobrança dos serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo mediante taxa, concomitantemente à cobrança mediante tarifa, deve ser rejeitada, pois a norma deve permitir que os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo possam ser cobrados como taxa ou como tarifa.

As Emendas nºs 14 e 28, que objetivam a supressão do art. 271-A, devem ser acolhidas parcialmente, pois parte do conteúdo do art. 271-A deve ser incorporado ao art. 271 nos termos do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 15, do Deputado Rubens Bueno, que propõe que os custos da contratação de particulares sejam pagos pelo proprietário ao poder público que, por sua vez, deverá repassar ao contratado, deve ser rejeitada por ser antieconômica.

A Emenda nº 16, também do Deputado Rubens Bueno, que propõe maior generalidade na sanção prevista no art. 253-A, deve ser parcialmente acolhida a fim de dar maior amplitude à proteção do direito à livre circulação na via na forma do texto que ora apresentamos.

As Emendas nºs 17 e 29, que anistiam os infratores da novel sanção do art. 253-A, devem ser admitidas posto que consideramos que houve desproporcionalidade na proposição original.

A Emenda nº 21, do Deputado Pompeo de Mattos, deve ser rejeitada, por congelar em *status* legal tecnicidade que seria mais oportuno fixar em nível infralegal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

As Emendas nºs 23, 27, 46 e 53 devem ser parcialmente acolhidas no que tange à maior amplitude à proteção do direito à livre circulação na via e à maior proporcionalidade entre a infração e sua respectiva sanção.

As Emenda nºs 25, 49, 75 e 80, que concedem livre circulação aos veículos de fiscalização tributária federal, devem ser rejeitadas em benefício da segurança do trânsito.

A Emenda nº 30 deve ser acolhida para detalhar a infração de trânsito nos casos de transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, na forma do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 31, da Deputada Mara Gabrilli, deve ser parcialmente acolhida para permitir a fiscalização do trânsito nas áreas abertas à circulação e estacionamento em edificações privadas de uso coletivo, na forma do texto que ora apresentamos.

As Emendas nºs 34, 39, 40, 41, 43, 44 e 45, do Deputado Hugo Leal, devem ser acolhidas pelas razões a seguir.

A Emenda nº 34, para aperfeiçoar o art. 325, notadamente quanto à geração e ao trâmite eletrônico de documentos.

A Emenda nº 39 deve ser parcialmente acolhida para incluir a Autorização para Conduzir Ciclomotor no rol dos documentos obrigatórios cuja ausência de posse repercute na infração do art. 162.

A Emenda nº 40 deve ser parcialmente acolhida para permitir que as polícias civis da União, dos Estados e do Distrito Federal possam formar seus condutores nos mesmos termos já garantido às Forças Armadas e Auxiliares.

A Emenda nº 42 deve ser rejeitada, pois as alterações que propõe no rol de competências do órgão máximo executivo de trânsito não poderiam ser suportadas, segundo manifestação do Executivo.

A Emenda nº 43 deve ser parcialmente acolhida para permitir ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) a gestão das autuações que são lavradas pelos órgãos e



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

entidades de trânsito estaduais e municipais a fim de dar eficácia ao art. 320-A, criado pela MPV. Ademais, também merece acolhimento o detalhamento das hipóteses de encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. Tudo, na forma do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 44 deve ser parcialmente acolhida para aperfeiçoar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir na forma do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 45 deve ser parcialmente acolhida para racionalizar o processo administrativo de trânsito na forma do texto que ora apresentamos

A Emenda nº 36, do Deputado Hugo Leal, deve ser rejeitada, pois a adoção de velocidade média como critério de determinação de infração merece mais amadurecimento a fim de se evitar insegurança jurídica e proliferação de recursos.

A Emenda nº 52, do Deputado Heitor Schuch, que busca incluir exceção para aplicação da sanção trazida pelo art. 253-A, deve ser parcialmente acolhida. Todavia, para melhor eficácia da aplicação, bem como para garantia da segurança no trânsito e do direito constitucional de manifestação, é preferível que a exceção se dê nos termos do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 54, da Deputada Jandira Feghali, que busca alterar a referência financeira das multas de trânsito, deve ser parcialmente acolhida nos termos do texto que ora apresentamos, a fim de que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) seja removida integralmente do CTB e os valores de multa possam ser corrigidos monetariamente pelo CONTRAN, respeitando-se o teto do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A Emenda nº 56, da Deputada Christiane de Souza Yared, que busca aperfeiçoar a infração para o condutor que utilize telefone celular ou qualquer aparelho eletrônico, deve ser parcialmente acolhida nos termos do texto que ora apresentamos.

As Emendas nºs 59 e 60, do Deputado José Carlos Aleluiaia, devem ser rejeitadas, pois ao contrário do que propõem, entendemos que a realização de aulas em simuladores de direção veicular permitirá a melhor capacitação dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

motoristas, o que trará mais segurança ao trânsito. Todavia, como o tema do emprego de simuladores não está positivado, aproveitamo-nos da oportunidade de discipliná-lo na forma do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 65 deve ser rejeitada, pois o fenômeno da transferência de texto já positivado deve ser evitado, a fim de não prejudicar a operação do Direito.

As Emendas nºs 67 e 68 devem ser rejeitadas em respeito a breve vigência da Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, a fim de proteger a segurança jurídica do art. 328 do CTB. No entanto, propomos o aperfeiçoamento do processo de alienação dos veículos quando da existência de restrição policial ou judicial, nos termos do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 71 deve ser acolhida para permitir que o porte do Certificado de Licenciamento Anual seja dispensado quando, no momento da fiscalização, o proprietário estiver presente e for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.

A Emenda nº 78, do Deputado Sergio Vidigal, deve ser rejeitada por apresentar inconstitucionalidade por ofensa à privacidade, além de duvidosa aplicação.

As Emendas nºs 37, 38, 42, 50, 51, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 70, 74, 81 e 82 ficam rejeitadas porque promovem mudanças significativas, as quais os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito ainda não estão preparados para executar integralmente ou que alteram abruptamente a prática de fiscalização, sem o necessário entendimento de seus impactos.

As Emendas nºs 35, 41, 66, 69, 72, 73, 79 e 83 são rejeitadas por apresentarem inconstitucionalidades por ofensa à reserva material disciplinada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, mormente por versarem sobre matéria penal (art. 62, § 1º, I, *b*).

As Emendas nºs 32, 33, 48, 76 e 77 são rejeitadas por não possuírem pertinência com a MPV nº 699, de 2015, por disciplinarem legislação estranha ao CTB.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, aproveitamos a oportunidade para propor aperfeiçoamentos no CTB, como a exigência de retenção de veículos licenciados no exterior com dívidas pendentes em circulação no território nacional até a regularização dos débitos; diferenciação dos limites de velocidade entre rodovias simples e duplicadas; a obrigação da sinalização de trânsito nas vias internas pelos proprietários privados; a adequação de parâmetros de fabricação de veículos para dar uniformidade aos adotados no Mercosul; a redução das instancias recursais, com a revogação dos arts. 288 e 289; e a revogação do art. 262, posto que todo o conteúdo passará a consta no art. 271 do CTB.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 699, de 2015, nos termos do Projeto de Lei de Conversão ao final exposto, com o acolhimento parcial das Emendas nºs 11, 12, 14, 16, 17, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 54, 56, 65 e 78 nos termos explicitados anteriormente e pela rejeição do restante das emendas apresentadas na Comissão Mista.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015  
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 2015)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,  
que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** .....

.....

VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

.....” (NR)

**Art. 19.** .....

.....

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o parágrafo único do art. 320;

.....

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF);



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

XXXI – organizar e manter o Sistema de Certificação de Segurança Veicular – SISCSV;

XXXII - Realizar a homologação veicular, na forma estabelecida pelo CONTRAN;

XXXIII – Realizar ensaios de segurança veicular, mediante delegação a órgãos e entidades independentes, na forma estabelecida pelo CONTRAN;

XXXIV– organizar e manter o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV.” (NR)

.....

§ 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, que descumprirem determinações ou normas editadas pelo CONTRAN, serão penalizados pelo DENATRAN, por meio de advertência ou suspensão, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

“Art. 24. ....

.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....” (NR)

Art. 61. ....

§ 1º ..... :

.....

II – nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla:

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

- 2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos ;  
b) nas rodovias de pista simples:  
1) cem quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;  
2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos;  
c) nas estradas: sessenta quilômetros por hora.  
.....” (NR)

**Art. 77-E.** .....

.....  
III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quántuplo, em caso de reincidência.  
.....” (NR)

“**Art. 80.** .....

.....  
§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.” (NR)

“**Art. 95.** .....

.....  
§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a sua regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.  
.....” (NR)

“**Art. 100.**.....

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º Fica permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros até 15 metros de comprimento na configuração de chassi 8x2.” (NR)

“Art. 104. ....

§ 6º Os veículos novos, classificados na categoria particular, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta, estarão isentos da inspeção de que trata o caput.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.” (NR)

“Art. 105. ....

VIII – dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos de idade, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 119. ....

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação.” (NR)

“Art. 131. ....



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....

§ 4º Para a expedição do Certificado de Licenciamento Anual, será exigida a aprovação do veículo em vistoria veicular, realizada anualmente, com laudo emitido no Sistema SISCSV, em veículos com mais de 3 (três) anos de fabricação, na forma definida pelo CONTRAN.” (NR)

“**Art. 133.** .....

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.” (NR)

“**Art. 152.** O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito.

.....

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos Órgãos de Segurança Pública da União dos Estados e do Distrito Federal, que possuem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

.....” (NR)

“**Art. 162.** .....

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....” (NR)

“**Art. 181**.....

.....

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.  
.....” (NR)

“**Art. 231**. .....

.....

V - .....

.....

a) até seiscentos quilogramas - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

c) de oitocentos e um a mil quilogramas - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);

d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e

f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

.....

VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) coletivo de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima (6 vezes);

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) individual de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima (4 vezes);

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

c) de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

.....” (NR)

“Art. 252. ....

.....

Parágrafo único. A hipótese do inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“**Art. 258.** .....

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); e

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos),

.....” (NR)

“**Art. 261.** A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir serão os seguintes:

a) no caso do inciso I: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

b) no caso do inciso II: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar em participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 7º O motorista que optar pelo o curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 meses.

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública.

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa.

§ 11. O CONTRAN regulamentará as disposições deste artigo.”  
(NR)

“Art. 270.....

.....

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271 e seus parágrafos.

.....” (NR)

Art. 284. ....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do CONTRAN, reconhecendo o cometimento da infração, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“**Art. 290.** Implicam em encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I – o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II – a não interposição do recurso no prazo legal; e

III – o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa e recurso.

.....” (NR)

“**Art. 320.** .....

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.” (NR)

“**Art. 325.** As repartições de trânsito conservarão por no mínimo cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados por meio digital, desde que assegurada a autenticidade, fidedignidade, confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.” (NR)

“**Art. 328.** .....

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem de depósito, mediante a quitação dos débitos de remoção e estadas, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de sessenta dias, a contar da notificação de que trata o parágrafo anterior, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial fica o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de um ano, poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública, previsto no § 16, será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos símiles necessários à descaracterização total do bem, à destinação ambientalmente correta de forma exclusiva à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis, queimados, adulterados, estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização junto ao órgão de trânsito serão destinados à reciclagem, independentemente do período que estejam em depósito, respeitado o prazo do *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser esta a medida apropriada.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 158-A** Será obrigatória a realização de aulas em simuladores de direção veicular para o candidato à habilitação, na forma regulamentada pelo CONTRAN.”

“**Art. 282-A.** O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”

“**Art. 319-A.** Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo CONTRAN, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do *caput* serão divulgados pelo CONTRAN com, no mínimo, noventa dias de antecedência de sua aplicação.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 253-A.** Usar veículo ou qualquer outro meio para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por doze meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e do material utilizado para interrupção da via.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)

“**Art. 271.** .....

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados diretamente por órgão público ou contratados por licitação pública, inclusive por meio de pregão, ou por concessão de serviços públicos, ou ainda mediante credenciamento de empresas para esse fim, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

.....  
§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de remoção, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência; caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

.....  
§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contados em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de seis meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.” (NR)

“**Art. 320-A.** Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR)

**Art. 4º** É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 253-A aplicadas aos caminhoneiros participantes das manifestações iniciadas dia 9 de novembro de 2015, até a data de entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.47.** .....

.....§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)” (NR)

**Art. 6º** Ficam revogados o inciso IV do art. 256, § 1º do art. 258 e o art. 262, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, em relação aos art. 3º, 4º e 7º; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.

Sala da Comissão, 15 de março de 2016

, Presidente

Senador Acir Gurgacz  
Relator  
PDT/RO



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 699, de 2015, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

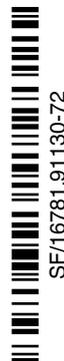
RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 699, de 10 de novembro de 2015, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

A MPV nº 699, de 2015, no seu primeiro artigo, acrescentou os artigos 253-A, 271-A e 320-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Com efeito, o art. 253-A instituiu infração de trânsito para o ato de usar veículo para deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via. O art. 271-A disciplinou, parcialmente, a contratação dos serviços de recolhimento e guarda de veículos. O art. 320-A permitiu a integração dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para ampliar e aprimorar a fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento de receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito.

Quanto à nova infração de trânsito objeto da MPV, segundo a exposição de motivos dos Ministros da Justiça e das Cidades, anexadas à Mensagem nº 474/2015, a proposta visa a:



SF/16781.91130-72

Página: 1/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

promover desincentivo à prática intencional de ações que ocasionem prejuízos a uma municipalidade ou região, ou prejudiquem as relações comerciais regionais ou internacionais, cuja efetivação envolva o transporte de bens pelas vias terrestres brasileiras.

A exposição de motivos ainda argumenta que a interrupção, a restrição ou a perturbação de circulação em vias nacionais passará a constituir infração de natureza gravíssima com penalidade que alcançará o valor de R\$ 5.746,00 (cinco mil setecentos e quarenta e seis reais), suspensão do direito de dirigir por doze meses, e apreensão do veículo. Ademais, o cometimento dessa infração resultará na aplicação de medidas administrativas de recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber, por dez anos, incentivo creditício para a aquisição de veículo. Ao organizador da conduta, por sua vez, a multa será no valor de R\$ 19.154,00 (dezenove mil cento e cinquenta e quatro reais). Ambas as penalidades poderão ter duplicados seus valores em caso de reincidência, atingindo respectivamente, R\$ 11.492,40 (onze mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e R\$ 38.308,00 (trinta e oito mil e trezentos e oito reais).

Segundo os Ministros da Justiça e das Cidades, a urgência da Medida Provisória se justifica pela necessidade de pronta resposta do Estado para coibir administrativamente a prática dessas atividades danosas à coletividade.

Relativamente ao art. 271-A, a MPV disciplinou a hipótese de contratação dos serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo por particular contratado ou por ente público, com os respectivos custos assumidos pelo proprietário do veículo. Na hipótese de contratação de particulares, nos termos da MPV, os custos serão pagos pelo proprietário do veículo diretamente ao particular, que poderá ser contratado por pregão, sendo de responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força do art. 271-A, nos mesmos critérios da devolução de multas indevidas, caso o proprietário do veículo comprove, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito.

Quanto ao art. 320-A, o objetivo principal é o de permitir a imediata possibilidade de compartilhamento de receitas decorrentes da cobrança de multas de trânsito entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.



SF/16781.91130-72

Página: 2/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A MPV, no segundo e último artigo, trouxe a cláusula de vigência. Durante o prazo regimental, a Medida Provisória recebeu 83 (oitenta e três) emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante dispõe a Resolução nº 1/2002-CN, esta Comissão deverá emitir parecer, antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, acerca dos aspectos constitucionais da Medida Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência.

### II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da Medida Provisória

No que concerne à limitação material, os objetos da proposta não se encontram entre aqueles vedados pelo art. 62, § 1º, da CF.

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a MPV nº 699, de 2015, os preenche, posto que, com efeito, cerca de 60% da carga transportada no país usa o modal rodoviário como meio de transporte. Havia, em 10 de novembro de 2015, um risco não desprezível de comprometimento do abastecimento interno, caso a greve de caminhoneiros autônomos se perpetuasse. O movimento grevista no seu primeiro dia já bloqueava, com o emprego de caminhões e carretas, rodovias em diversos Estados da Federação, notadamente, BA, CE, ES, GO, MG, MS, PE, PR, RJ, RN, RS, SC, SP e TO. Ademais, a paralisação ou a restrição do sistema rodoviário, como se apresentava, na época, com cidadãos presos em bloqueios e extensos engarrafamentos, violava direitos constitucionais, como a livre locomoção no território nacional (art. 5º, XVI). Após a edição da MPV nº 699, de 2015, o movimento foi dissolvido e os atos de bloqueio de vias com veículos cessaram.

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV, a análise abrange a repercussão sobre a receita ou a despesa pública federal e o atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



SF/16781.91130-72

Página: 3/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) concluiu, por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 37/2015, que “do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MP 699/2015 não fere o ordenamento jurídico pátrio; a MP 699/2015 não gera impacto sobre a despesa pública da União; e a MP 699/2015 gera impacto positivo sobre a receita pública, mas não é possível estimar o quanto, pois o seu objetivo, com as altas multas adotadas, é exatamente inibir a infração que tipifica”. Acrescentou, ainda, que: “Se tiver sucesso em seu intento, pouco ingressará nos cofres públicos. Caso contrário, haverá ingressos, mas não há elementos históricos que permitam extrapolação confiável de modo que se possa prever o quanto ingressará”.

## II. 2 – Mérito

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão. A MPV nº 699, de 2015, é meritória. Entendemos, entretanto, que o seu aperfeiçoamento é desejável e imprescindível, mantido o núcleo propositivo nela constante.

Considerando os princípios constitucionais, em especial o da razoabilidade e o da proporcionalidade, a MPV pode ser aperfeiçoada no sentido de harmonizar as sanções com o restante do Código e com outras hipóteses de perturbação da via pelo emprego de outros meios que não apenas veículos.

A sanção que mais converge com a Constituição é a de interromper, restringir ou perturbar, deliberadamente, a circulação na via por qualquer meio, não se aplicando, na hipótese, manifestação informada previamente à autoridade de trânsito que transcorra nas condições de segurança por ela estabelecidas. Assim, tanto estarão garantidas manifestações culturais, religiosas, esportivas, como manifestações políticas, que poderão ser exercidas sem comprometer a segurança dos usuários da via pública, nem impedir a circulação absoluta em termos abusivos.

Quanto ao art. 217-A, é importante destacar que a matéria já estava parcialmente disciplinada pelo § 5º do art. 262, a saber: “o recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço”.



SF/16781.91130-72

Página: 4/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ademais, a Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, que entrou em vigor em 22 de janeiro de 2016, e trouxe alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, entre elas a do § 4º do art. 271, *in verbis*: “A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública” também trata, de forma praticamente idêntica, da mesma matéria da MPV, retirando desta o caráter de inovação no ordenamento jurídico.

Assim, o artigo 271-A deve ser rejeitado no que não inova o ordenamento jurídico e seu conteúdo inovador deve ser inserido na forma de parágrafos do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997.

Quanto ao art. 320-A, não vislumbramos necessidade de aperfeiçoamentos, podendo ser aprovado exatamente como proposto pelo Executivo.

## II. 3 – Emendas

As Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 18, 19, 24 e 55 são antirregimentais por infração do inciso II do art. 230 do Regimento do Senado Federal, pois não se admitirá emenda em sentido contrário à proposição. Essas emendas, ao buscarem suprimir o inteiro teor do art. 1º da MPV, na prática, travestem-se de rejeição integral da MPV, o que, em teoria, atenta contra o Regimento desta Casa.

A Emenda nº 4, do Deputado Sérgio Souza, que concede livre circulação aos veículos de apoio à distribuição de combustíveis deve ser rejeitada em benefício da segurança do trânsito.

A Emenda nº 6, do Deputado Fernando Francischini, condiciona a vigência da MPV a rol de medidas que têm cumprimento praticamente impossível, como, por exemplo, índice zero de assaltos. Na prática, esta emenda tem sentido contrário à proposição, não devendo, portanto, ser admitida.

A Emenda nº 7, do Deputado Sandro Alex, suprime as penalidades de multa majorada em trinta vezes e de suspensão do direito de dirigir por doze meses aos autores da novel infração trazida pelo artigo 253-A. Entretanto, a supressão absoluta das sanções não é razoável. Portanto, consideramos mais



SF/16781.91130-72

Página: 5/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868fa2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

compatível com atribuir à infração em questão as penalidades de multa de vinte vezes para o praticante da conduta principal e de sessenta vezes para os organizadores, de maneira que esta emenda seja rejeitada e o art. 253-A seja positivado na forma do texto que ora apresentamos.

As Emendas nºs 8, 20, 26 e 58 suprimem o novel artigo 253-A. No entanto, essas emendas não devem prosperar, pois tem razão o Executivo ao sancionar o administrado que obstaculiza, deliberadamente, o trânsito nas vias públicas. Com efeito, o que se está a defender com a MPV é o livre direito constitucional à locomoção esculpido no inciso XV do art. 5º da Constituição Federal. Não obstante, as sanções apresentadas pelo Executivo são desproporcionais ao restante do Código, não sendo a rejeição do artigo 253-A o melhor remédio a adotar, mas a sua alteração para torná-lo compatível com a Constituição, notadamente o inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) ao final exposto.

Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, deve ser rejeitada a Emenda nº 10, do Senador Cássio Cunha Lima, quanto à supressão do art. 253-A. Quanto à parte que suprime o novel art. 271-A, há que se frisar que a MPV, em parte, na prática, apenas antecipou os efeitos da Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, que tinha cláusula de vigência de cento e cinquenta dias, no que tange às regras de mesmo conteúdo e sentido. Assim, a Lei nº 9.503, de 1997, com a edição da MPV e a vigência da Lei nº 13.160, de 2015, passou a possuir redundância de regramentos nos parágrafos dos artigos 271 e 271-A. Com efeito, o mais apropriado para manutenção da higidez do CTB é suprimir a parte redundante do art. 271-A e transferir para o art. 271 a parte inovadora do ordenamento, na forma de parágrafos, nos termos do PLV ora proposto.

A Emenda nº 9, do Deputado Sandro Alex, que faculta a utilização dos simuladores de direção veicular nos centros de formação de condutores (CFCs) deve ser rejeitada em benefício da obrigatoriedade nos termos do texto de PLV ora proposto.

A Emenda nº 11, do Deputado Rubens Bueno, no que tange à supressão da aplicação de multa agravada em cem vezes aos organizadores da conduta, prevista no caput do novel art. 253-A, merece prosperar parcialmente, pois a sanção, como desenhada pelo Executivo, revela-se desproporcional e desarrazoada. No entanto, a aplicação de penalidade em dobro em caso de



SF/16781.91130-72

Página: 6/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

reincidência tem compatibilidade com o Código, devendo a proposta ser tratada na forma do texto que ora apresentamos.

As Emendas nºs 12 e 47 que alteram o art. 253-A, no que tange à supressão da medida administrativa de proibição de receber incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos, também devem ser acolhidas, posto que a medida administrativa, como editada na MPV, é desproporcional às demais medidas previstas no CTB. No entanto, o recolhimento do documento de habilitação tem compatibilidade com o CTB, pois está previsto no inciso III do art. 269. Assim, as propostas devem ser tratadas na forma do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 13, do Deputado Rubens Bueno, que objetiva suprimir a hipótese de cobrança dos serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo mediante taxa, concomitantemente à cobrança mediante tarifa, deve ser rejeitada, pois a norma deve permitir que os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo possam ser cobrados como taxa ou como tarifa.

As Emendas nºs 14 e 28, que objetivam a supressão do art. 271-A, devem ser acolhidas parcialmente, pois parte do conteúdo do art. 271-A deve ser incorporado ao art. 271 nos termos do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 15, do Deputado Rubens Bueno, que propõe que os custos da contratação de particulares sejam pagos pelo proprietário ao poder público que, por sua vez, deverá repassar ao contratado, deve ser rejeitada por ser antieconômica.

A Emenda nº 16, também do Deputado Rubens Bueno, que propõe maior generalidade na sanção prevista no art. 253-A, deve ser parcialmente acolhida a fim de dar maior amplitude à proteção do direito à livre circulação na via na forma do texto que ora apresentamos.

As Emendas nºs 17 e 29, que anistiam os infratores da novel sanção do art. 253-A, devem ser admitidas posto que consideramos que houve desproporcionalidade na proposição original.



SF/16781.91130-72

Página: 7/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A Emenda nº 21, do Deputado Pompeo de Mattos, deve ser rejeitada, por congelar em *status* legal tecnicidade que seria mais oportuno fixar em nível infralegal.

As Emendas nºs 23, 27, 46 e 53 devem ser parcialmente acolhidas no que tange à maior amplitude à proteção do direito à livre circulação na via e à maior proporcionalidade entre a infração e sua respectiva sanção.

As Emenda nºs 25, 49, 75 e 80, que concedem livre circulação aos veículos de fiscalização tributária federal, devem ser rejeitadas em benefício da segurança do trânsito.

A Emenda nº 30 deve ser acolhida para detalhar a infração de trânsito nos casos de transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, na forma do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 31, da Deputada Mara Gabrilli, deve ser parcialmente acolhida para permitir a fiscalização do trânsito nas áreas abertas à circulação e estacionamento em edificações privadas de uso coletivo, na forma do texto que ora apresentamos.

As Emendas nºs 34, 39, 40, 41, 43, 44 e 45, do Deputado Hugo Leal, devem ser acolhidas pelas razões a seguir.

A Emenda nº 34, para aperfeiçoar o art. 325, notadamente quanto à geração e ao trâmite eletrônico de documentos.

A Emenda nº 39 deve ser parcialmente acolhida para incluir a Autorização para Conduzir Ciclomotor no rol dos documentos obrigatórios cuja ausência de posse repercute na infração do art. 162.

A Emenda nº 40 deve ser parcialmente acolhida para permitir que as polícias civis da União, dos Estados e do Distrito Federal possam formar seus condutores nos mesmos termos já garantido às Forças Armadas e Auxiliares.

A Emenda nº 42 deve ser rejeitada, pois as alterações que propõe no rol de competências do órgão máximo executivo de trânsito não poderiam ser suportadas, segundo manifestação do Executivo.



SF/16781.91130-72

Página: 8/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A Emenda nº 43 deve ser parcialmente acolhida para permitir ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) a gestão das autuações que são lavradas pelos órgãos e entidades de trânsito estaduais e municipais a fim de dar eficácia ao art. 320-A, criado pela MPV. Ademais, também merece acolhimento o detalhamento das hipóteses de encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. Tudo, na forma do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 44 deve ser parcialmente acolhida para aperfeiçoar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir na forma do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 45 deve ser parcialmente acolhida para racionalizar o processo administrativo de trânsito na forma do texto que ora apresentamos

A Emenda nº 36, do Deputado Hugo Leal, deve ser rejeitada, pois a adoção de velocidade média como critério de determinação de infração merece mais amadurecimento a fim de se evitar insegurança jurídica e proliferação de recursos.

A Emenda nº 52, do Deputado Heitor Schuch, que busca incluir exceção para aplicação da sanção trazida pelo art. 253-A, deve ser parcialmente acolhida. Todavia, para melhor eficácia da aplicação, bem como para garantia da segurança no trânsito e do direito constitucional de manifestação, é preferível que a exceção se dê nos termos do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 54, da Deputada Jandira Feghali, que busca alterar a referência financeira das multas de trânsito, deve ser parcialmente acolhida nos termos do texto que ora apresentamos, a fim de que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) seja removida integralmente do CTB e os valores de multa possam ser corrigidos monetariamente pelo CONTRAN, respeitando-se o teto do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A Emenda nº 56, da Deputada Christiane de Souza Yared, que busca aperfeiçoar a infração para o condutor que utilize telefone celular ou qualquer aparelho eletrônico, deve ser parcialmente acolhida nos termos do texto que ora apresentamos.



SF/16781.91130-72

Página: 9/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

As Emendas nºs 59 e 60, do Deputado José Carlos Aleluiaia, devem ser rejeitadas, pois ao contrário do que propõem, entendemos que a realização de aulas em simuladores de direção veicular permitirá a melhor capacitação dos motoristas, o que trará mais segurança ao trânsito. Todavia, como o tema do emprego de simuladores não está positivado, aproveitamo-nos da oportunidade de discipliná-lo na forma do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 65 deve ser rejeitada, pois o fenômeno da transferência de texto já positivado deve ser evitado, a fim de não prejudicar a operação do Direito.

As Emendas nºs 67 e 68 devem ser rejeitadas em respeito a breve vigência da Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, a fim de proteger a segurança jurídica do art. 328 do CTB. No entanto, propomos o aperfeiçoamento do processo de alienação dos veículos quando da existência de restrição policial ou judicial, nos termos do texto que ora apresentamos.

A Emenda nº 71 deve ser acolhida para permitir que o porte do Certificado de Licenciamento Anual seja dispensado quando, no momento da fiscalização, o proprietário estiver presente e for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.

A Emenda nº 78, do Deputado Sergio Vidigal, deve ser rejeitada por apresentar inconstitucionalidade por ofensa à privacidade, além de duvidosa aplicação.

As Emendas nºs 37, 38, 42, 50, 51, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 70, 74, 81 e 82 ficam rejeitadas porque promovem mudanças significativas, as quais os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito ainda não estão preparados para executar integralmente ou que alteram abruptamente a prática de fiscalização, sem o necessário entendimento de seus impactos.

As Emendas nºs 35, 41, 66, 69, 72, 73, 79 e 83 são rejeitadas por apresentarem inconstitucionalidades por ofensa à reserva material disciplinada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, mormente por versarem sobre matéria penal (art. 62, § 1º, I, *b*).



SF/16781.91130-72

Página: 10/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

As Emendas nºs 32, 33, 48, 76 e 77 são rejeitadas por não possuírem pertinência com a MPV nº 699, de 2015, por disciplinarem legislação estranha ao CTB.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para propor aperfeiçoamentos no CTB, como a exigência de retenção de veículos licenciados no exterior com dívidas pendentes em circulação no território nacional até a regularização dos débitos; diferenciação dos limites de velocidade entre rodovias simples e duplicadas; a obrigação da sinalização de trânsito nas vias internas pelos proprietários privados; a adequação de parâmetros de fabricação de veículos para dar uniformidade aos adotados no Mercosul; a redução das instancias recursais, com a revogação dos arts. 288 e 289; e a revogação do art. 262, posto que todo o conteúdo passará a constar no art. 271 do CTB.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 699, de 2015, nos termos do Projeto de Lei de Conversão ao final exposto, com o acolhimento parcial das Emendas nºs 11, 12, 14, 16, 17, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 54, 56, 65 e 78 nos termos explicitados anteriormente e pela rejeição do restante das emendas apresentadas na Comissão Mista.



SF/16781.91130-72

Página: 11/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,  
que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** .....

VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

.....” (NR)

**Art. 19.** .....

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o parágrafo único do art. 320;

.....



SF/16781.91130-72

Página: 12/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF);

XXXI – organizar e manter o Sistema de Certificação de Segurança Veicular – SISCSV;

XXXII - Realizar a homologação veicular, na forma estabelecida pelo CONTRAN;

XXXIII – Realizar ensaios de segurança veicular, mediante delegação a órgãos e entidades independentes, na forma estabelecida pelo CONTRAN;

XXXIV– organizar e manter o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV.” (NR)

.....

§ 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, que descumprirem determinações ou normas editadas pelo CONTRAN, serão penalizados pelo DENATRAN, por meio de advertência ou suspensão, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

“**Art. 24.** .....

.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....” (NR)

**Art. 61.** .....

§ 1º .....

.....



SF/16781.91130-72

Página: 13/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla:

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos ;

b) nas rodovias de pista simples:

1) cem quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos;

c) nas estradas: sessenta quilômetros por hora.

.....” (NR)

**Art. 77-E.** .....

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quádruplo, em caso de reincidência.

.....” (NR)

“**Art. 80.** .....

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.” (NR)

“**Art. 95.** .....

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a sua regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

.....” (NR)



SF/16781.91130-72

Página: 14/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 100.....

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º Fica permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros até 15 metros de comprimento na configuração de chassi 8x2.” (NR)

“Art. 104. ....

§ 6º Os veículos novos, classificados na categoria particular, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta, estarão isentos da inspeção de que trata o caput.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.” (NR)

“Art. 105. ....

VIII – dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos de idade, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.  
.....” (NR)

“Art 115.

§9º As placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas ficam dispensadas da utilização do lacre, previsto no caput, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 119. ....



SF/16781.91130-72

Página: 15/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação.” (NR)

“Art. 131. ....

§ 4º Para a expedição do Certificado de Licenciamento Anual, será exigida a aprovação do veículo em vistoria veicular, realizada anualmente, com laudo emitido no Sistema SISCSV, em veículos com mais de 3 (três) anos de fabricação, na forma definida pelo CONTRAN.” (NR)

“Art. 133. ....

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.” (NR)

“Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito.

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos Órgãos de Segurança Pública da União dos Estados e do Distrito Federal, que possuírem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.



SF/16781.91130-72

Página: 16/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....” (NR)

“**Art. 162.** .....

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....” (NR)

“**Art. 181.**.....

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

“**Art. 231.** .....



SF/16781.91130-72

Página: 17/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....  
V - .....

a) até seiscentos quilogramas - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);

c) de oitocentos e um a mil quilogramas - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);

d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e

f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

.....

VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) coletivo de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima (6 vezes);

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) individual de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima (4 vezes);

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

c) de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

.....” (NR)



SF/16781.91130-72

Página: 18/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 252. ....

.....  
Parágrafo único. A hipótese do inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (NR)

“Art. 258. ....

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); e

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos),

.....” (NR)

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir serão os seguintes:

a) no caso do inciso I: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

b) no caso do inciso II: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar em participar de curso



SF/16781.91130-72

Página: 19/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....  
§ 7º O motorista que optar pelo o curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 meses.

.....  
§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública.

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa.

§ 11. O CONTRAN regulamentará as disposições deste artigo.”  
(NR)

“Art. 270.....

.....  
§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271 e seus parágrafos.

.....” (NR)

Art. 284. ....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do CONTRAN, reconhecendo o cometimento da infração, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será



SF/16781.91130-72

Página: 20/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)

“**Art. 290.** Implicam em encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I – o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II – a não interposição do recurso no prazo legal; e

III – o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa e recurso.

.....” (NR)

“**Art. 320.** .....

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.” (NR)

“**Art. 325.** As repartições de trânsito conservarão por no mínimo cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados por meio digital, desde que assegurada a autenticidade, fidedignidade, confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.” (NR)



SF/16781.91130-72

Página: 21/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“**Art. 328.** .....

.....

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem de depósito, mediante a quitação dos débitos de remoção e estadas, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de sessenta dias, a contar da notificação de que trata o parágrafo anterior, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial fica o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de um ano, poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública, previsto no § 16, será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos símiles necessários à descaracterização total do bem, à destinação ambientalmente correta de forma exclusiva à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis, queimados, adulterados, estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização junto ao órgão de trânsito serão destinados à reciclagem, independentemente do período que estejam em depósito, respeitado o prazo do *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser esta a medida apropriada.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 158-A** Será obrigatória a realização de aulas em simuladores de direção veicular para o candidato à habilitação, na forma regulamentada pelo CONTRAN.”

“**Art. 282-A.** O proprietário do veículo ou o condutor atuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, se o órgão do



SF/16781.91130-72

Página: 22/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”

“**Art. 319-A.** Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo CONTRAN, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do *caput* serão divulgados pelo CONTRAN com, no mínimo, noventa dias de antecedência de sua aplicação.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 253-A.** Usar veículo ou qualquer outro meio para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por doze meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e do material utilizado para interrupção da via.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)



SF/16781.91130-72

Página: 23/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 271. ....

.....

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados diretamente por órgão público ou contratados por licitação pública, inclusive por meio de pregão, ou por concessão de serviços públicos, ou ainda mediante credenciamento de empresas para esse fim, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

.....

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de remoção, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência; caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

.....

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contados em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de seis meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.



SF/16781.91130-72

Página: 24/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.” (NR)

“Art. 320-A. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR)

**Art. 4º** É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 253-A aplicadas aos caminhoneiros participantes das manifestações iniciadas dia 9 de novembro de 2015, até a data de entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art.47. ....

.....§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)” (NR)

**Art. 6º** Ficam revogados o inciso IV do art. 256, § 1º do art. 258 e o art. 262, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



SF/16781.91130-72

Página: 25/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, em relação aos art. 3º, 4º e 7º; e

II – após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.

Sala da Comissão, 15 de março de 2016

, Presidente

Senador Acir Gurgacz  
Relator  
PDT/RO



SF/16781.91130-72

Página: 26/26 15/03/2016 14:13:16

9e54499c36d5f688868f8a2db76349274bad51db



## ERRATA

(à Medida Provisória nº 699, de 2015)

Em decorrência da discussão havida, em 15 de março de 2016, durante a sessão da Comissão Mista que discutiu a primeira versão do relatório da Medida Provisória (MPV) nº 699, de 2015, entendemos que são necessárias algumas alterações ao texto do projeto de lei de conversão que propusemos naquela oportunidade.

Tais alterações decorrem de um intenso trabalho que tivemos desde então, no qual buscamos ouvir as preocupações e ponderações de nossos nobres colegas Parlamentares, representantes dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, do Ministério da Justiça e do Ministério das Cidades, além de representantes da sociedade civil.

Fizemos diversas reuniões com o intuito de alcançar o maior consenso possível a fim de não apenas garantir o direito de livre circulação, mas também aperfeiçoar o processo administrativo de fiscalização e regulação do uso seguro e responsável das vias públicas disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Mesmo assim, durante a discussão da matéria na Comissão Mista, percebemos a oportunidade de melhorias, principalmente pelo aproveitamento das sugestões dos nobres Deputados Federais.

Fundamentado no consenso alcançado na tarde de ontem estamos propondo a revogação do § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que tipifica o crime de homicídio culposo na direção de veículo por motorista que conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente. Objetivamos com a revogação que as mortes no trânsito possam ser reprimidas mais adequadamente pela aplicação do art. 308 do CTB e do art. 121 do Código Penal.

Propomos a inclusão do novel art. 312-A em acolhimento à Emenda nº 35 do Deputado Hugo Leal, por entendermos meritória a proposta que garante o cumprimento de penas alternativas para os crimes



SF/16617.55081-58

Página: 1/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



de trânsito em ambiente diretamente relacionado com as consequências reais ou potenciais de tais crimes, de forma que o responsável pela ação criminosa possa presenciar e acompanhar de perto as gravíssimas consequências que seus atos causaram ou poderiam ter causado, como uma forma de recuperá-lo e conscientizá-lo da gravidade dos seus atos para que não volte a praticá-los.

Além disso, acatamos a Emenda nº 38, também do Deputado Hugo Leal, para acrescentar a infração do art. 165-A para sancionar o condutor que se recusar a submeter-se a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.

Concordamos em aditar as competências do Contran para normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

Em atenção à solicitação do Senador Blairo Maggi, anuímos em adicionar mais dois artigos ao projeto de lei de conversão para alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis dos Trabalhos, para em ambos os casos retirar o motorista profissional e operadores de máquinas das hipóteses de contratação de portadores de deficiência e de aprendizes, respectivamente, em razão da segurança na via e até mesmo da ausência de interessados em preencher as cotas na forma disciplinada naqueles normativos.

Esclarecemos que as Emendas nº 61 e 62, do Deputado José Carlos Aleluia, já haviam sido acolhidas parcialmente na forma do PLV apresentado na tarde de 15 de março de 2016, conjuntamente com as Emendas nº 30 e 31, respectivamente. Entretanto, por erro de digitação acabaram figurando entre as emendas rejeitadas.

Ademais, propomos o aperfeiçoamento do art. 254 para dar isonomia de tratamento ao condutor e ao pedestre.

Ante o exposto, fica assim consolidado o PLV da MPV nº 699, de 2016:

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015



**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 2015)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** .....

.....  
VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;  
.....

XV – normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização” (NR)

“**Art. 19.** .....

.....  
XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o parágrafo único do art. 320;  
.....

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF;

XXXI – organizar e manter o Sistema de Certificação de Segurança Veicular – SISCSV;

XXXII - Realizar a homologação veicular, na forma estabelecida pelo CONTRAN;

XXXIII – Realizar ensaios de segurança veicular, mediante delegação a órgãos e entidades independentes, na forma estabelecida pelo CONTRAN;



SF/16617.55081-58

Página: 3/17 16/03/2016 14:22:48

d84199e133195c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



XXXIV– organizar e manter o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV.

§ 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, que descumprirem determinações ou normas editadas pelo CONTRAN, serão penalizados pelo DENATRAN, por meio de advertência ou suspensão, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

“Art. 24. ....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....” (NR)

Art. 61. ....

§ 1º ..... :

II – nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla:

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos ;

b) nas rodovias de pista simples:

1) cem quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos;

c) nas estradas: sessenta quilômetros por hora.

.....” (NR)

Art. 77-E. ....

.....



SF/16617.55081-58

Página: 4/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quántuplo, em caso de reincidência.

.....” (NR)

“**Art. 80.** .....

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.” (NR)

“**Art. 95.** .....

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a sua regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

.....” (NR)

“**Art. 100.**.....

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º Fica permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros até 15 metros de comprimento na configuração de chassi 8x2.” (NR)

“**Art. 104.** .....

§ 6º Os veículos novos, classificados na categoria particular, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta, estarão isentos da inspeção de que trata o caput.



SF/16617.55081-58

Página: 5/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.” (NR)

“Art. 105. ....

VIII – dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos de idade, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

.....” (NR)

“Art 115. ....

§ 9º As placas que possuem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas ficam dispensadas da utilização do lacre, previsto no caput, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 119. ....

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação.” (NR)

“Art. 131. ....

§ 4º Para a expedição do Certificado de Licenciamento Anual, será exigida a aprovação do veículo em vistoria veicular, realizada anualmente, com laudo emitido no Sistema SISCSV, em veículos com mais de 3 (três) anos de fabricação, na forma definida pelo CONTRAN.” (NR)

“Art. 133. ....



SF/16617.55081-58

Página: 6/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.” (NR)

“**Art. 152.** O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito.

.....

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos Órgãos de Segurança Pública da União dos Estados e do Distrito Federal, que possuem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

.....” (NR)

“**Art. 162.** .....

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);



SF/16617.55081-58

Página: 7/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....”(NR)

“Art. 181.....

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....”(NR)

“Art. 231. ....

V - .....

a) até seiscentos quilogramas - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);

c) de oitocentos e um a mil quilogramas - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);

d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e

f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

.....”(NR)

“Art. 252. ....

Parágrafo único. A hipótese do inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (NR)

“Art. 258. ....



I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); e

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos),

.....”

(NR)

“**Art. 261.** A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir serão os seguintes:

a) no caso do inciso I: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

b) no caso do inciso II: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar em participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 7º O motorista que optar pelo o curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 meses.

.....

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública.



§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa.

§ 11. O CONTRAN regulamentará as disposições deste artigo.” (NR)

“Art. 270.....

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271 e seus parágrafos.

.....” (NR)

“Art. 277. ....

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 284. ....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do CONTRAN, reconhecendo o cometimento da infração, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)



SF/16617.55081-58

Página: 10/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



“**Art. 290.** Implicam em encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I – o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II – a não interposição do recurso no prazo legal; e

III – o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa e recurso.

.....” (NR)

“**Art. 320.** .....

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.” (NR)

“**Art. 325.** As repartições de trânsito conservarão por no mínimo cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados por meio digital, desde que assegurada a autenticidade, fidedignidade, confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.” (NR)

“**Art. 328.** .....

.....

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável



SF/16617.55081-58

Página: 11/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



pela restrição será notificada para a retirada do bem de depósito, mediante a quitação dos débitos de remoção e estadas, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de sessenta dias, a contar da notificação de que trata o parágrafo anterior, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial fica o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de um ano, poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública, previsto no § 16, será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos similares necessários à descaracterização total do bem, à destinação ambientalmente correta de forma exclusiva à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis, queimados, adulterados, estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização junto ao órgão de trânsito serão destinados à reciclagem, independentemente do período que estejam em depósito, respeitado o prazo do *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser esta a medida apropriada.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 158-A** Será obrigatória a realização de aulas em simuladores de direção veicular para o candidato à habilitação, na forma regulamentada pelo CONTRAN.”

“**Art. 165-A.** Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.



Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

“**Art. 282-A.** O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”

“**Art. 312-A.** Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 desta Lei, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I – trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II – trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III – trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV – outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

“**Art. 319-A.** Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo CONTRAN, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do *caput* serão divulgados pelo CONTRAN com, no mínimo, noventa dias de antecedência de sua aplicação.”



SF/16617.55081-58

Página: 13/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



**Art. 3º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 231.** .....

.....  
VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) coletivo de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima (6 vezes);

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) individual de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima (4 vezes);

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

c) de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

.....”(NR)

“**Art. 253-A.** Usar qualquer veículo ou outro meio para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por doze meses;

Medida administrativa - remoção do veículo e do material utilizado para interrupção da via.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.



SF/16617.55081-58

Página: 14/17 16/03/2016 14:22:48

db4199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)

“Art. 254. ....:

VII – deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes).

§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)

“Art. 271. ....

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados diretamente por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de remoção, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência; caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contados em dias, em que



SF/16617.55081-58

Página: 15/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de seis meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.” (NR)

“**Art. 320-A.** Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR)

**Art. 4º** É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 253-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, aplicadas aos caminhoneiros participantes das manifestações iniciadas dia 9 de novembro de 2015, até a data de entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.47.** .....

.....  
 § 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 9º.** .....

.....  
 § 3º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os empregados de empresas de transporte rodoviário de



SF/16617.55081-58

Página: 16/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



cargas em geral, que exerçam a função de motorista e operadores de máquinas, em razão das peculiaridades da atividade econômica e do exercício da profissão de motorista” (NR)

**Art. 7º** A Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 429.** .....

.....

§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os empregados de empresas de transporte rodoviário de cargas em geral, que exerçam a função de motorista e operadores de máquinas, em razão das peculiaridades da atividade econômica e do exercício da profissão de motorista” (NR)

**Art. 8º** Ficam revogados o inciso IV do art. 256, o § 1º do art. 258 e o art. 262, o § 2º do art. 302, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, em relação aos art. 3º, 4º e 9º; e

II – após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.



SF/16617.55081-58

Página: 17/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d







SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## **2ª ERRATA**

(à Medida Provisória nº 699, de 2015)

Apresentamos, na data de hoje, 16 de março de 2016, a 1ª Errata à Medida Provisória nº 699, de 2015. Essa errata continha a compilação de sugestões ao texto do projeto de lei de conversão à referida MPV.

Ao apresentarmos aquele texto, foram produzidas novas alterações, fruto das discussões com os nobres Parlamentares membros da Comissão.

Assim, faz-se necessário produzir esta 2ª Errata, de forma a compendiar as alterações produzidas no texto do PLV na reunião ocorrida hoje. Tais alterações dizem respeito às propostas de modificação do CTB, e, resumidamente, são as seguintes:

- exclusão dos incisos XXXI a XXXIV, do art. 19, que atribuíam novas competências ao Denatran, em decorrência da retirada da exigência de realização de vistoria veicular que havia sido incluída no PLV;
- alteração do texto do inciso VI do art. 24, para incluir, entre as atribuições dos órgãos executivos de trânsito dos municípios, a fiscalização do uso de vagas em estacionamentos localizadas em edificações privadas de uso coletivo;
- exclusão do inciso VIII do art. 105 que estabelecia o dispositivo de retenção para crianças de até sete anos de idade como equipamento obrigatório dos veículos: havia a dúvida se essa determinação não obrigaria a que todos os veículos fossem vendidos com cadeirinhas;
- exclusão do §4º do art. 131 que propunha a inclusão da exigência de aprovação do veículo em vistoria veicular anual para expedição do Certificado de Licenciamento Anual;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

- em atenção à melhor técnica legislativa, o texto que consta do § 1º do art. 320 foi substituído por pontinhos, de forma a deixar claro que não houve alteração no texto vigente no CTB, mas apenas uma renumeração em função da inclusão do § 2º;
- exclusão do art. 158-A, que previa a obrigatoriedade de realização de aulas em simuladores de direção veicular para os candidatos a habilitação;
- alteração na alínea “c” do inciso VII do art. 231, para modificar, de grave para média, a penalidade prevista para o transporte irregular de bens: a alteração mantém a mesma punição para ora vigente no texto do CTB;
- exclusão do termo “ou outro meio” adotado para definir a conduta tipificada pelo novel art. 253-A, bem como da correspondente medida administrativa, uma vez que tal infração estaria abrangida pelo art. 254 já proposto no PLV.

Ademais, conforme acordado, acatamos o texto da Emenda nº 4, proposta pelo Deputado Sérgio Souza, com o objetivo de garantir livre circulação, quando em serviço, aos veículos de apoio à distribuição de combustível.

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 699, de 2015, nos termos do Projeto de Lei de Conversão ao final exposto, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 4, 11, 12, 14, 17, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 47, 50, 53, 54, 56, 61, 62, 71, 72 nos termos explicitados anteriormente e pela rejeição do restante das emendas apresentadas na Comissão Mista.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**  
**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 2015)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os dispositivos necessários:

“**Art. 12.** .....

.....  
VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

.....  
XV – normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização” (NR)

“**Art. 19.** .....

.....  
XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o parágrafo único do art. 320;

.....  
XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, que descumprirem determinações ou normas editadas pelo CONTRAN, serão penalizados pelo DENATRAN, por meio de advertência ou suspensão, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

“Art. 24. ....

.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

.....” (NR)

“Art. 29. ....

.....

XIII- – os veículos de apoio à distribuição de combustíveis, atividade reconhecida como essencial e de utilidade pública nos termos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, gozam de livre circulação quando em serviço.” (NR)

“Art. 61. ....

§ 1º ..... :

.....

II – nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla:

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos ;

b) nas rodovias de pista simples:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

- 1) cem quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;
- 2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos;
- c) nas estradas: sessenta quilômetros por hora.

.....” (NR)

“**Art. 77-E.** .....

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quántuplo, em caso de reincidência.

.....” (NR)

“**Art. 80.** .....

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.” (NR)

“**Art. 95.** .....

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a sua regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

.....” (NR)

“**Art. 100.**.....

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º Fica permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros até 15 metros de comprimento na configuração de chassi 8x2.” (NR)

“Art. 104. ....

§ 6º Os veículos novos, classificados na categoria particular, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta, estarão isentos da inspeção de que trata o caput.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.” (NR)

“Art. 115. ....

§ 9º As placas que possuem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas ficam dispensadas da utilização do lacre, previsto no caput, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.”

“Art. 119. ....

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação.” (NR)

“Art. 133. ....



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.” (NR)

“**Art. 152.** O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito.

.....  
§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos Órgãos de Segurança Pública da União dos Estados e do Distrito Federal, que possuem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

.....” (NR)

“**Art. 162.** .....

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....” (NR)

“**Art. 181**.....

.....  
XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

“**Art. 231**.....

.....  
V - .....

.....  
a) até seiscentos quilogramas - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);

c) de oitocentos e um a mil quilogramas - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);

d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e

f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

.....”(NR)

“**Art. 252**.....

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Parágrafo único. A hipótese do inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (NR)

“**Art. 258.** .....

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); e

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos),

.....” (NR)

“**Art. 261.** A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir serão os seguintes:

a) no caso do inciso I: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

b) no caso do inciso II: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar em participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 7º O motorista que optar pelo o curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 meses.

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública.

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa.

§ 11. O CONTRAN regulamentará as disposições deste artigo.”  
(NR)

“Art. 270.....

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271 e seus parágrafos.

.....” (NR)

“Art. 277. ....

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.”  
(NR)

“Art. 284. ....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do CONTRAN, reconhecendo o cometimento da infração, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência,



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)

“**Art. 290.** Implicam em encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I – o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II – a não interposição do recurso no prazo legal; e

III – o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa e recurso.

.....” (NR)

“**Art. 320.** .....

§ 1º .....

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.” (NR)

“**Art. 325.** As repartições de trânsito conservarão por no mínimo cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados por meio digital, desde que assegurada a autenticidade, fidedignidade, confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.” (NR)

“**Art. 328.** .....

.....  
§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem de depósito, mediante a quitação dos débitos de remoção e estadas, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de sessenta dias, a contar da notificação de que trata o parágrafo anterior, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial fica o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de um ano, poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública, previsto no § 16, será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos símiles necessários à descaracterização total do bem, à destinação ambientalmente correta de forma exclusiva à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis, queimados, adulterados, estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização junto ao órgão de trânsito serão destinados à reciclagem, independentemente do período que estejam em depósito, respeitado o prazo do *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser esta a medida apropriada.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 165-A.** Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.

Infração - gravíssima;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

“**Art. 282-A.** O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”

“**Art. 312-A.** Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 desta Lei, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I – trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II – trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III – trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV – outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.”

“**Art. 319-A.** Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo CONTRAN, respeitado o



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

limite da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do *caput* serão divulgados pelo CONTRAN com, no mínimo, noventa dias de antecedência de sua aplicação.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 231.** .....

.....  
VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) coletivo de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima (6 vezes);

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) individual de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima (4 vezes);

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

c) de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

.....”(NR)

“**Art. 253-A.** Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por doze meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)

“Art. 254. ....:

VII – deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes).

§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)

“Art. 271. ....:

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados diretamente por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de remoção, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência; caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

.....

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contados em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de seis meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.” (NR)

“**Art. 320-A.** Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR)

**Art. 4º** É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 253-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, aplicadas aos caminhoneiros participantes das manifestações iniciadas dia 9 de novembro de 2015, até a data de entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.47.** .....

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 9º** .....

.....  
§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os empregados de empresas de transporte rodoviário de cargas em geral, que exerçam a função de motorista e operadores de máquinas, em razão das peculiaridades da atividade econômica e do exercício da profissão de motorista” (NR)

**Art. 7º** A Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 429** .....

.....  
§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os empregados de empresas de transporte rodoviário de cargas em geral, que exerçam a função de motorista e operadores de máquinas, em razão das peculiaridades da atividade econômica e do exercício da profissão de motorista” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**Art. 8º** Ficam revogados o inciso IV do art. 256, o § 1º do art. 258 e o art. 262, o § 2º do art. 302, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, em relação aos art. 3º, 4º e 9º; e

II – após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2016

**Senador Acir Gurgacz**  
PDT/RO  
Relator



CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-699/2015

Brasília, 16 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 15 e 16 de março, Relatório do Senador Acir Gurgacz, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 699, de 2015, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 4, 11, 12, 14, 17, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 47, 50, 53, 54, 56, 61, 62, 71, 72 e pela rejeição do restante das emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores Acir Gurgacz, José Pimentel, José Medeiros, Vanessa Grazziotin, Benedito de Lira, Telmário Mota, Regina Sousa, Blairo Maggi e Randolfe Rodrigues; e os Deputados Covatti Filho, Ronaldo Nogueira, Sérgio Brito, Hugo Leal, Afonso Florence, Alan Rick, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, Daniel Vilela, Benedita da Silva e Heitor Schuch.

Respeitosamente,

Deputado AFONSO FLORENCE  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2016**  
**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 2015)**

Altera a [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os dispositivos necessários:

“**Art. 12.** .....

.....

VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

.....

XV – normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização” (NR)

“**Art. 19.** .....

.....

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o parágrafo único do art. 320;

.....

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF;

.....

§ 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, que descumprirem determinações ou normas editadas pelo CONTRAN, serão penalizados pelo DENATRAN, por meio de advertência ou suspensão, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

“Art. 24. ....

.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

.....” (NR)

“Art. 29. ....

.....

XIII- – os veículos de apoio à distribuição de combustíveis, atividade reconhecida como essencial e de utilidade pública nos termos da [Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989](#), e da [Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999](#), gozam de livre circulação quando em serviço.” (NR)

“Art. 61. ....

§ 1º ..... :

.....

II – nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla:

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos ;

b) nas rodovias de pista simples:

1) cem quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos;

c) nas estradas: sessenta quilômetros por hora.

.....” (NR)

“**Art. 77-E.** .....

.....

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quántuplo, em caso de reincidência.

.....” (NR)

“**Art. 80.** .....

.....

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.” (NR)

“**Art. 95.** .....

.....

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a sua regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

.....” (NR)

“**Art. 100.**.....

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º Fica permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros até 15 metros de comprimento na configuração de chassi 8x2.” (NR)

“**Art. 104.** .....

.....

§ 6º Os veículos novos, classificados na categoria particular, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta, estarão isentos da inspeção de que trata o caput.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.” (NR)

“**Art. 115.** .....

.....

§ 9º As placas que possuem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas ficam dispensadas da utilização do lacre, previsto no caput, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.”

“**Art. 119.** .....

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação.” (NR)

“**Art. 133.** .....

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.” (NR)

“**Art. 152.** O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito.

.....

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos Órgãos de Segurança Pública da União dos Estados e do Distrito Federal, que possuem curso de formação de condutor, ministrado em

suas corporações, serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

.....” (NR)

“**Art. 162.** .....

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....” (NR)

“**Art. 181**.....

.....

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.  
.....” (NR)

“**Art. 231.** .....

.....

V - .....

.....

a) até seiscentos quilogramas - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);

c) de oitocentos e um a mil quilogramas - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);

d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e

f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

.....” (NR)

“**Art. 252.** .....

.....

Parágrafo único. A hipótese do inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (NR)

“**Art. 258.** .....

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); e

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos),

.....” (NR)

“**Art. 261.** A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir serão os seguintes:

a) no caso do inciso I: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

b) no caso do inciso II: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

.....  
§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar em participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....  
§ 7º O motorista que optar pelo o curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 meses.

.....  
§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública.

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa.

§ 11. O CONTRAN regulamentará as disposições deste artigo.”  
(NR)

“**Art. 270**.....

.....  
§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271 e seus parágrafos.

.....” (NR)

“**Art. 277.** .....

.....

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.” (NR)

“**Art. 284.** .....

.....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do CONTRAN, reconhecendo o cometimento da infração, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)

“**Art. 290.** Implicam em encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I – o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II – a não interposição do recurso no prazo legal; e

III – o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa e recurso.

.....” (NR)

“**Art. 320.** .....

§ 1º .....

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.” (NR)

“**Art. 325.** As repartições de trânsito conservarão por no mínimo cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados por meio digital, desde que assegurada a autenticidade, fidedignidade, confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.” (NR)

“**Art. 328.** .....

.....

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem de depósito, mediante a quitação dos débitos de remoção e estadas, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de sessenta dias, a contar da notificação de que trata o parágrafo anterior, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial fica o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de um ano, poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública, previsto no § 16, será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material

arrematado aos procedimentos símiles necessários à descaracterização total do bem, à destinação ambientalmente correta de forma exclusiva à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis, queimados, adulterados, estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização junto ao órgão de trânsito serão destinados à reciclagem, independentemente do período que estejam em depósito, respeitado o prazo do *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser esta a medida apropriada.” (NR)

**Art. 2º** A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 165-A.** Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

“**Art. 282-A.** O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”

“**Art. 312-A.** Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 desta Lei, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa

de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I – trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II – trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III – trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV – outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.”

“**Art. 319-A.** Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo CONTRAN, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do *caput* serão divulgados pelo CONTRAN com, no mínimo, noventa dias de antecedência de sua aplicação.”

**Art. 3º** A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 231.** .....

.....

VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) coletivo de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima (6 vezes);

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) individual de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima (4 vezes);

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

c) de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

.....”(NR)

“**Art. 253-A.** Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por doze meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)

“**Art. 254.** .....

.....

VII – deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes).

§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)

“**Art. 271.** .....

.....  
§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados diretamente por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

.....  
§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de remoção, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência; caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

.....  
§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contados em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de seis meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.” (NR)

“**Art. 320-A.** Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR)

**Art. 4º** É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 253-A da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), aplicadas aos caminhoneiros

participantes das manifestações iniciadas dia 9 de novembro de 2015, até a data de entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º** A [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), passa vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.47.** .....

.....

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro)” (NR)

**Art. 6º** A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 9º.** .....

.....

§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os empregados de empresas de transporte rodoviário de cargas em geral, que exerçam a função de motorista e operadores de máquinas, em razão das peculiaridades da atividade econômica e do exercício da profissão de motorista” (NR)

**Art. 7º** A Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 429.** .....

.....

§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os empregados de empresas de transporte rodoviário de cargas em geral, que exerçam a função de motorista e operadores de máquinas, em razão das peculiaridades da atividade econômica e do exercício da profissão de motorista” (NR)

**Art. 8º** Ficam revogados o inciso IV do art. 256, o § 1º do art. 258 e o art. 262, o § 2º do art. 302, todos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, em relação aos art. 3º, 4º e 9º; e

II – após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2016

**Deputado AFONSO FLORENCE**  
**Presidente da Comissão**